



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13897.000147/2001-93
Recurso nº : 129.167
Acórdão nº : 301-31.971
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : JAMATTO MODAS INFANTIS LTDA.-ME
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP

SIMPLES. VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVE. LIQUIDEZ E CERTEZA. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENÉZES
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13897.000147/2001-93
Acórdão nº : 301-31.971

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório n.º 358.164/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN (fl. 04/05).

2. Alegara a contribuinte que os débitos haviam sido regularizados.

3. Tal pleito foi indeferido pela DRF, sob a fundamentação de que existiam débitos inscritos na PGFN em nome do sócio Hissao Jamatto, não tendo sido apresentado documentos que pudessem comprovar qualquer regularização (fl. 03).

4. Comunicada do indeferimento em 23/03/2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório em 06/04/2001 (fl.01), argumentando que a Certidão quanto a Dívida Ativa da União não foi apresentada devido ao fato da sua dívida não estar regularizada, porém não é devida, estando em aberto no sistema, impedindo a emissão da certidão, devido a falta de despacho do procurador seccional de Osasco. Requer, portanto, a reforma da decisão na SRS, de tal forma que permaneça naquele sistema.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Débito inscrito em Dívida Ativa. Opção.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 34, alegando que:

Processo nº : 13897.000147/2001-93
Acórdão nº : 301-31.971

- A Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa referente à pessoa do ex-sócio sr. HISSAO JAMATTO não pode ser emitida pela PGFN por existir débito em seu nome indevido, tendo sido formalizado processo administrativo, cujo número cita, para proceder à análise dos pagamentos e em seguida a extinção da cobrança, mas o débito inscrito na PGFN deve ser discutido no âmbito da SRF Osasco por ter sido efetuado anterior à data de inscrição em Dívida Ativa;
- O débito referido é relativo ao parcelamento do imposto de renda pessoa física com código de receita incorreto, conforme consta do processo citado e das cópias em anexo;
- requer o cancelamento dos lançamentos indevidos e a atualização cadastral.

É o relatório.

Processo nº : 13897.000147/2001-93
Acórdão nº : 301-31.971

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme demonstrativo anexo ao Comunicado enviado à recorrente – à fl. 04 e 05 – pela Secretaria da Receita Federal, a recorrente foi excluída do SIMPLES por conta de duas inscrições em Dívida Ativa de responsabilidade do seu sócio HISSAO JAMATTO, nos termos do que dispõe a Lei 9.317/96, que, em seu artigo 9º, determina tal providência, artigo que transcrevemos, a seguir, *in verbis*:

“Art. 9º:

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; “

Até a data de apresentação do recurso, a recorrente não logrou demonstrar que o débito que motivou a sua exclusão fosse improcedente ou estivesse com a sua exigibilidade suspensa à época da sua exclusão; ao contrário, em sua petição reafirma a existência de tal inscrição na Dívida Ativa, tentando levantar aspectos concernentes à liquidez e certeza de tal débito, juntando aos autos uma Certidão Positiva, expedida pela Fazenda Nacional, datada de 30 de outubro de 2003, ou seja, quase três anos após a expedição do comunicado que lhe foi feito pelo Fisco sobre as referidas pendências (fl. 04 e 05, em 03 de novembro de 2000).

Por outro lado, a inscrição em Dívida Ativa goza de privilégio quanto à presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Em que pese a referida presunção ser relativa, não se insere na competência deste Colegiado a apreciação de tal aspecto legal.

Processo nº : 13897.000147/2001-93
Acórdão nº : 301-31.971

Interessa-nos, objetivamente, o que dispõe a Lei que instituiu o regime do SIMPLES, que, de maneira extremamente simples, determina a exclusão do optante que se encontre na hipótese de que tratam os autos.

Nesta linha de raciocínio, está devidamente comprovado nos autos e admitido pela própria recorrente, a ocorrência da situação excludente.

Diante do exposto, sem maiores delongas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


VALMAR FONSECA DE MENÉZES - Relator